



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**Ata da 42ª Reunião Extraordinária do Plenário do Conselho Estadual do Meio Ambiente,
realizada no dia 2 de setembro de 1996.**

Realizou-se no dia 2 de setembro de 1996, às 13:30 horas, no Auditório Augusto Ruschi da Cetesb, a av. Prof. Frederico Hermann Jr., 345, a 42ª Reunião Extraordinária do Consem, à qual compareceram os seguintes conselheiros: Stela Goldenstein, Secretária Adjunta e Presidente do Conselho em Exercício, **Adalton Paes Manso, Alcir Vilela Jr., André Rodolfo Lima, Antonio Carlos Gonçalves, Armando Shalders Neto, Benedito Aristides Ricalula Matiolo, Carlos Alberto Hailer Bocuhy, Célio Bermann, Condesmar Fernandes de Oliveira, Dalva Cristofoletti, Eduardo Hipólito do Rego, Eduardo Trani, Eleonora P. Arrizabalaga, Emerson de Paula, Emílio Y. Onishi, Helder Wuo, Helena de Queiroz Carrascosa von Glehn, Hélvio Nicolau Moisés, Horácio Pedro Peralta, Ivan M. Whately, Kenity Aniya, Lady Virgínia Traldi Meneses, Omar Yazbek Bitar, Ricardo Ferraz, Ronaldo Malheiros Figueira, Rosa Ester Rossini e Sílvia Morawski.** Depois de declarar abertos os trabalhos e de ler a pauta da reunião: 1. apreciação da minuta de Resolução SMA que disciplina o licenciamento ambiental dos empreendimentos minerários de extração de areia na Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul; 2. apresentação do “Projeto Billings” pela SMA; 3. eleição de representante do Consem no Colégio de Representantes de Educação Ambiental-Cream; 4. apreciação da proposta de deliberação encaminhada pela Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e de Proteção dos Recursos Naturais-CPRN, através do Memo 104/96. Em seguida, o Secretário Executivo informou que o conselheiro Carlos Bocuhy havia justificado suas faltas em reuniões de Comissões Especiais e de Câmaras Técnicas, e que essa informação deveria ser registrada em ata, e que os conselheiros Djalma Weffort e Roberto Saruê, representante de entidades ambientalistas, Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, representante do Ministério Público, Luiz Carlos Tabete Gomes, representante da Secretaria de Esportes e Turismo, e Gilberto de Martino Jannuzzi e Alpina Begossi, representantes da Universidade Estadual de Campinas-Unicamp, estavam impossibilitados de comparecer a esta reunião. Em seguida, o Secretário Executivo declarou que se passaria a apreciar o primeiro ponto da pauta, ou seja, que se passaria a apreciar a minuta de Resolução SMA que disciplina o licenciamento ambiental dos empreendimentos minerários de extração de areia na Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, e que, como todos sabiam, decidira-se, na última reunião plenária, encaminhar aquele documento-base, elaborado pelo Grupo de Trabalho criado pela Resolução SMA 32/95 e analisado pela Câmara Técnica de Mineração, à Assessoria Institucional da SMA para que o compatibilizasse com as sugestões surgidas durante a 111ª Reunião Plenária Ordinária e com aquelas que foram encaminhadas até o dia 26 de agosto último. Em seguida, o Secretário Executivo concedeu a palavra ao Assessor da Assessoria Institucional, Francisco Van-Acker, que, grosso modo, teceu as seguintes considerações: que a Minuta de Resolução foi elaborada não somente pela Assessoria Institucional, mas também pelo DAIA, em virtude de uma porção de normas técnicas que nela estavam inseridas, e que, portanto, tratava-se de um trabalho conjunto, razão por que solicitava ajuda da integrante do grupo de trabalho, Neide Araújo, por ser ela tecnicamente habilitada; que essa Resolução, em rigor, obedecia à proposta dos critérios para o licenciamento e a recuperação dos portos de areia do Vale do Rio Paraíba do Sul, a qual fora analisada, discutida e “peneirada” na última reunião, e que o trabalho de compatibilização havia levado em conta tanto o ponto de vista do conselheiro Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin de que a minuta deveria ser mais enxuta que o documento-base que a subsidiou como também as várias propostas encaminhadas durante a última reunião plenária;

Pág 1 de 16



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

que a minuta, portanto, tratava justamente da recuperação de portos de areia e disciplinava o licenciamento dos empreendimentos minerários que se localizavam na Bacia do Paraíba do Sul; que a questão era muito polêmica, uma vez que existia, nessa região, uma atividade minerária ou totalmente irregular ou que já havia requerido sua regularização há tempos atrás e que vinha sendo exercida sem a outorga efetiva de uma licença; que a Resolução SMA colocava a situação dentro de seu contexto, através dos seus primeiro e segundo artigos - no primeiro, ela estabelecia que as atividades minerárias ficassem condicionadas à prévia definição das áreas aptas para a sua realização naquela bacia, pois sabia-se que essa atividade muitas vezes conflitava com outras, especialmente com a agrícola, e que, portanto, era perfeitamente coerente que só fosse desenvolvida nos locais daquela bacia definidos como aptos, notadamente em se tratando das áreas de várzea, que eram preferencialmente destinadas à agricultura; no segundo artigo, esse documento estabelecia que os empreendimentos não-regularizados deveriam ser intimados a paralisarem suas operações, pois qualquer atividade exercida ilícita ou irregularmente deverá ser paralisada, embora essa Resolução excetuasse e tolerasse o funcionamento precário daquelas que haviam protocolado, na Cetesb, antes da vigência da Resolução 32/95, os seus pedidos de regularização - e que essa tolerância não constituía uma exceção criada naquele momento, como se se estivesse inovando nos usos e costumes ou na prática e na prudência jurídica da Cetesb, mas, pelo contrário, ela referendava o longo uso na aplicação de um direito, que se cristalizou a partir da vigência da Lei 997, de 1976, e que era anteriormente aplicado às indústrias que começavam a funcionar irregularmente (a Cetesb, durante anos, quando constatava que uma indústria ou qualquer outra atividade sujeita a licenciamento estava funcionando de forma irregular, intimava-a a licenciar-se, quando vislumbrava essa possibilidade, e, quando isso não acontecia, determinava o encerramento das atividades); que, a partir desses dois primeiros artigos, a Resolução estabelecia todos os procedimentos a serem adotados por essas atividades, quer para não serem imediatamente fechadas, quer para obterem o seu licenciamento, ficando este último total, inteira e completamente condicionado ao estrito e completo cumprimento dessas determinações; que as exigências estabelecidas pelo artigo 4º condensavam todas aquelas que haviam sido propostas pelo Plenário e pela Câmara Técnica, as quais diziam respeito tanto a procedimentos técnicos que deviam ser adotados por toda e qualquer atividade, para mitigação de impactos e adoção de medidas de recuperação da área (demarcação em campo, cercamento e retirada de instalações), como a outros de natureza legal (os atos constitutivos da pessoa jurídica responsável pelo empreendimento, o registro da empresa junto ao CREA, o termo de compromisso da empresa mineradora e dos responsáveis, o termo de fiança dos titulares da empresa mineradora, a apresentação do protocolo do Programa dos Riscos Ambientais etc.); que os artigos 5º, 6º e 7º tratavam de exigências específicas para as atividades de extração de areia em cava submersa e em leito de rio e de desmonte hidráulico; que o artigo 8º relacionava todas as exigências para a recuperação da área degradada, algumas das quais relativas à revegetação; e, por último, que a equipe responsável pela elaboração dessa minuta não se afastou muito da proposta de critérios, mas tentou ser absolutamente fiel àquilo que foi discutido, dado que ela não tinha poder inovador. Em seguida, o Secretário Executivo ofereceu as seguintes informações: que a proposta de minuta -- e não o documento-base que havia sido a todos encaminhado e que se constituiu em subsídio para a primeira -- estava em discussão; que os conselheiros teriam direito a duas intervenções, devendo elas terem a duração de até cinco e até três minutos, respectivamente; e que os conselheiros que inscreveram consultores deveriam levar em conta que estes se pronunciarão no tempo a que cada um



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

tinha direito. Depois de manifestarem-se os conselheiros Adalton Paes Manso e Helena Carrascosa, cujos pontos de vista confluíram para adoção do encaminhamento de que se discutiria, em primeiro lugar, a minuta, para que a análise ficasse restrita ao âmbito conceitual, e só em seguida se apresentariam os relatórios de fiscalização da Cetesb e da Polícia Florestal, o Secretário Executivo informou que, como consultor do conselheiro Emílio Y. Onishi, representante da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, Antonio Torres usaria a palavra, o que ele fez nos seguintes termos: que o Sindiareia acompanhava, desde o primeiro dia, os trabalhos realizados pelo grupo criado pela Resolução SMA 32/95 e que, como participante, apoiava as decisões e o primeiro documento gerado por este grupo; que os mineradores e seus consultores entendiam que essa atividade estava necessitando basicamente de diretrizes bem-definidas e bem-direcionadas que lhes possibilitassem a regularização da atividade; que o Sindiareia estava consciente de que, enquanto não forem estabelecidas essas diretrizes, sua própria atuação, no sentido de inibir a ação de maus mineradores, ficava bastante prejudicada; que não se pretendia proporcionar a ocorrência de um “trem da alegria” para que todos pudessem continuar funcionando à revelia da lei, como acontecia em alguns casos, mas, sim, estabelecerem-se critérios que permitissem separar os bons dos maus mineradores, que na situação existente não se distinguiam; que os mineradores receberam a minuta da Resolução que estava sendo discutida e elaboraram um documento apresentando algumas sugestões; que essa proposta não apresentava nenhuma sugestão discordante em relação ao proposto na minuta de Resolução sobre os aspectos operacionais, mas, sim, sobre o aspecto documental-burocrático; que, no que se referia ao artigo 1º, que propunha se atrelasse o licenciamento das atividades à prévia definição das áreas aptas à extração de areia, o Sindiareia entendia que, como este artigo não fixou como, nem por quem, se daria essa prévia definição e sequer determinou um prazo para que ela ocorresse, esse atrelamento ficaria condicionado à conclusão dos trabalhos pela Frente de Planejamento, uma das subcomissões que compunha o grupo criado pela Resolução 32/95; que, embora esse sindicato compreendesse a importância do trabalho que vinha sendo realizado por essa frente, na medida em que se constituirá em uma importante ferramenta que permitirá à Regional da Cetesb tomar, mais rapidamente, decisões sobre os pedidos de licenciamento, entendia que, por suas características, dentre elas a rigidez locacional e a imprescindibilidade dos bens minerais, a atividade minerária deveria merecer o mesmo tratamento recebido por outras ocupações do solo e igualmente levar-se em conta a vocação da área como fator determinante; que, apesar da inexistência de zoneamento e planejamento, as mineradoras situavam-se em locais aptos ao seu funcionamento; que a informação era que os trabalhos de zoneamento e planejamento encontravam-se em fase inicial e seriam submetidos a várias reuniões públicas, antes de serem definitivamente aprovados, e que o prazo estimado para suas conclusões era julho de 1996; que o Sindiareia propunha que somente após sua publicação como lei estadual, ou alternativamente como leis municipais, esse planejamento fosse considerado como definidor do licenciamento dessa atividade; que, quanto ao 2º artigo, tendo em vista que todas as atividades em funcionamento na região do Vale Paraibano iniciaram processo de licenciamento, nos diferentes moldes em que a legislação à época determinava, as mesmas deveriam continuar suas atividades extractivas e serem objeto da vistoria conjunta prevista no artigo 9º da minuta, o que significava ser este artigo inócuo; que a data estipulada pelo artigo 3º, 4 de julho de 1995, como delimitadora da admissibilidade do funcionamento dos empreendimentos minerários, devia ser alterada para aquela em que fosse publicada a Resolução cuja minuta se discutia; que os novos pedidos de licenciamento deviam ser analisados segundo o que determinava a Resolução SMA 66/95, fixado o prazo de noventa dias para a análise do RCA-PCA, e, caso fosse exigida a

Pág 3 de 16



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

apresentação do EIA/RIMA, igualmente se estabelecesse um prazo de noventa dias para a sua análise, ao fim dos quais esses documentos técnicos deviam ser considerados automaticamente aprovados; que o parágrafo 2º do artigo 3º devia ter a seguinte redação: “a obediência às disposições desta Resolução dará ao minerador direito ao licenciamento regular dessa atividade”; que o item III do artigo 4º deveria ter a seguinte redação: “retirada de instalações e acessos existentes em Áreas de Preservação Permanente, exceto o previsto no item VI do artigo 6º para extração em leito e do que foi avaliado pelos órgãos de controle como tecnicamente viável”; que os itens VI a XI deveriam ser retirados deste artigo, visto se entender que os mineradores já se habilitaram em termos de documentação, de acordo com o que determinava a legislação quando dos seus pedidos de licenciamento; que o aterro previsto no item II do artigo 5º deveria ser executado se houver disponibilidade de fios e capeamentos no empreendimento, caso contrário deveria ser adotada a mesma sistemática prevista no item VII do artigo 8º, que previa compensação de danos impossíveis de serem reparados no empreendimento; que o item terceiro, que tratava da extração em área de *polder* devia ser suprimido por representar afronta ao direito de propriedade e por não se justificar tecnicamente, pois áreas com vocação agrícola ou minerária podiam localizar-se tanto dentro como fora das áreas de *polder* (áreas delimitadas por diques, cuja finalidade era evitar cheias no Rio Paraíba do Sul, e que, quando de sua construção, não observaram a vocação das áreas, tanto internas como externas); que a licença de instalação referida no artigo 10º deveria ser outorgada independentemente da apresentação de novos documentos, pautando-se, exclusivamente, nos critérios operacionais previstos na minuta em discussão, e que àqueles em condição de se adequarem deveriam ser concedidos prazos para tanto; que em relação ao artigo 11, o Sindiareia entendia que juridicamente a imposição de multa poderia ocorrer exclusivamente através de lei, e não por via de mera Resolução; que o artigo 12 deveria ter a seguinte redação: “a licença de funcionamento será outorgada em caráter definitivo, após o cumprimento das disposições dos itens I a V do artigo 4º e demais critérios estabelecidos na Resolução; que o artigo 13 deveria ser suprimido, visto que os empreendimentos minerários da região encontravam-se habilitados, tendo já apresentado a documentação completa exigida pela legislação em vigor na época; e, finalmente, que o Sindiareia, caso aprovada a Resolução nos termos ora propostos, apoiará integralmente a mesma, constituindo-se, inclusive, em parceiro dos órgãos fiscalizadores no cumprimento dos critérios operacionais fixados. Respondendo à questão de ordem formulada pelo conselheiro Condesmar Fernandes de Oliveira sobre o encaminhamento dado às propostas apresentadas ao Plenário na última reunião e que não haviam sido incluídas na minuta de Resolução, o que constatara através da leitura que acabara de ser feita, a conselheira Helena Carrascosa declarou que essa minuta havia-se baseado nos documentos aprovados pela Câmara Técnica e incorporado as sugestões que não iam de encontro ao seu conteúdo. Este conselheiro reiterou seu ponto de vista de que algumas propostas feitas não haviam sido levadas em conta, tendo o Secretário Executivo do Consema explicitado o conteúdo da decisão tomada na última reunião, ou seja, de que ela modificara a primeira recomendação do relatório da Câmara Técnica, ao estabelecer que a Assessoria Institucional fizesse a compatibilização das sugestões contidas no documento-base com as propostas surgidas no Plenário e aquelas encaminhadas até o dia 26 e aprovara as outras quatro, e que as propostas encaminhadas pelo conselheiro Condesmar Fernandes de Oliveira - uma delas sugerindo a criação de uma Comissão Especial de mineração - seriam apreciadas em seguida (como este conselheiro insistisse em contestar essas informações, o Secretário Executivo fez a leitura da Deliberação Consema 23/96). Depois de o conselheiro Condesmar Fernandes de Oliveira declarar-se insatisfeito com as



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

informações oferecidas, “por ser o conteúdo do documento em exame totalmente diverso daquele que havia sido aprovado”, e que, por este motivo, mantinha a questão de ordem há pouco proposta, a Presidente do Conselho, ao dirimi-la, ofereceu as seguintes informações: primeiro, que as cinco recomendações propostas pelo relatório foram votadas na reunião, tendo sido sugeridas modificações à primeira e aprovadas as demais; segundo, que, em função dessas modificações, a análise desse tópico demandou muito tempo, não tendo sido concluída na reunião anterior, decidindo-se remetê-la à Assessoria Institucional para que fizesse a consolidação dos textos, considerando as propostas do Plenário e aquelas que seriam encaminhadas até o dia 26, e que, em seguida, encaminhasse esse texto ao Plenário para ser apreciado; terceiro, que igualmente seriam apreciadas, durante a reunião que se desenvolvia, aquelas propostas encaminhadas pelo consultor do Sindaireia; e quarto, que, depois de aprovado esse texto, seriam examinadas as questões pendentes, como a composição da Comissão Especial e outras sugestões, inclusive aquelas encaminhadas pelos conselheiros Condesmar Fernandes de Oliveira e Adalton Paes Manso. Respondendo à questão formulada pelo conselheiro Armando Shalders Neto de que houvesse maior clareza, por parte da Mesa, no encaminhamento das questões, o Secretário Executivo declarou ter informado inúmeras vezes ser a minuta de Resolução a matéria que estava sob exame. Depois de uma troca de pontos de vista entre os conselheiros Armando Shalders Neto e Condesmar Fernandes de Oliveira, a Presidente do Conselho declarou que se estava apreciando -- e só sobre isso os conselheiros deveriam pronunciar-se -- a minuta de Resolução que o Conselho submeterá ao Secretário do Meio Ambiente propondo diretrizes para o licenciamento e recuperação de portos de areia localizados no Rio Paraíba do Sul, a qual fora distribuída entre todos os conselheiros. Depois de o Secretário Executivo afirmar não ter a Mesa cerceada a palavra de nenhum dos membros do Conselho, conforme havia afirmado o conselheiro Horácio Pedro Peralta, este conselheiro manifestou-se nos seguintes termos: estar presente no Plenário um grande número de mineradores com interesse em encontrar uma saída para a situação e orientação para suas atividades; dever-se contribuir para que essas regras fossem criadas de forma democrática, razão por que sugeriu que se estendesse ao Sindicato o direito à palavra nas demais fases dessa discussão; ser de sua lavra e da dos representantes de entidades ambientalistas parte substancial do documento que se examinava e pretender-se que ele exprimisse a vontade de separarem-se as atividades “desconforme” das clandestinas, embora o Ministério Público houvesse afirmado não existirem essas figuras, as quais vinham sendo usadas com o objetivo de separar-se o joio - o clandestino - do trigo - o desconforme; dependerá a eficácia dessa Resolução da definição, pela Frente de Planejamento, das áreas onde se pode e não se pode minerar; estabelecer o artigo 1º desse documento que todo e qualquer licenciamento ficará condicionado ao zoneamento mineralício e que, ao se submeter o minerador a essa regra, se evitará que o clandestino migre de uma forma ilegal, pois de nada adiantará que ele tente regularizar-se, apresentando documentos, contratando consultor ou técnico para fazer um cosmético em seu empreendimento, se a Frente de Planejamento decidir não ser apto à mineração o local onde está instalada sua atividade; concordar com o documento em análise, com exceção de alguns poucos artigos, e referir-se um deles às áreas de *polders* como restritiva ao exercício da atividade mineralícia; terem sido criadas essas áreas de *polders* em 1964 e ter-se gastado com elas cerca de 30 milhões, mas não ter o Estado desembolsado os 14 milhões restantes e que eram necessários para a conclusão de todas elas; ser necessário criar-se uma Comissão Especial para discutirem-se alguns mecanismos e procedimentos, como seguro e auditoria ambiental, monitoramento das áreas degradadas e modelo de recuperação de áreas degradadas; possuir essa comissão um papel muito importante, pois criará condições para normatização não só

Pág 5 de 16



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

das atividades minerárias no Vale do Paraíba , mas de todo o Estado de São Paulo; insistir ser clara a lei 8876, quando estabelece constituir crime passível de reclusão a extração de minério sem a devida licença legal; poderem vir a ser acusados da prática de crime os empreendedores que continuarem minerando, caso esta Resolução seja aprovada nos moldes propostos; ser importante a classe demonstrar sua união e, inclusive, realizar, conjuntamente com a SMA, a fiscalização dessa atividade, denunciando aqueles empreendimentos que estiverem operando de forma clandestina; dever a SMA fixar o prazo para que esses empreendimentos se regularizarem, pois é ineqüível que empreendimentos permaneçam mais de cinco anos sem se licenciar; dever a SMA, que tanto empenho teve em implementar a Operação Rodízio, envolvendo toda a sociedade, igualmente implementar a regularização e a fiscalização das atividades minerárias, pois, se assim não proceder, estará passando por cima da lei e privilegiando uns em detrimento de outros; dever a SMA, se pretender embargar as atividades da região do Vale Paraibano, embargar também todos os empreendimentos minerários do Estado de São Paulo; e, finalmente, que os pontos de vista por ele sugeridos sejam concebidos como propostas. Manifestou-se, em seguida, a conselheira Dalva Cristofoletti nos seguintes termos: que representava a Associação dos Municípios do Estado de São Paulo e pedia licença, aos conselheiros e à Mesa, para se dirigir aos mineradores presentes; que, em sua condição de representante dessa entidade no Conselho há dez anos, atestava ter-se assistido, no início da reunião, ao que comumente acontecia; que, ao trazer para esse Plenário as reivindicações dos prefeitos, subprefeitos e vereadores, que eram as instituições mais próximas dos municípios, defrontara-se sempre com algumas dificuldades, e uma delas era a compreensão de dever a sociedade civil obrigatoriamente defender uma posição e o governo, outra; que era inconcebível esse entendimento por se tratar de um fórum estadual, no qual estavam representados os diversos segmentos sociais; que muitas vezes se vira obrigada a defender uma posição diversa daquela com a qual intimamente concordava, mas isso ocorria por ser porta-voz dos Municípios, os quais, algumas vezes, já possuíam opinião formada em torno de algumas questões; que não se devia começar uma reunião extraordinária, cuja participação exigia que todos abandonassem seu trabalho, com acusações de que se estaria praticando “lobby”; que muitas vezes tinha a impressão de que a democracia nesse fórum era só para alguns e que se sentia envergonhada desse procedimento, razão por que solicitava, em nome do respeito mútuo, que se fosse mais compreensivo. Em seguida, o Secretário Executivo informou que a Presidente do Conselho havia concedido à representante do Ministério Público Federal presente nessa reunião o direito de se pronunciar, o que ela fez nos seguintes termos: ser essa questão de inegável interesse federal, tanto que ela própria estava dirigindo investigações em relação a essa matéria no âmbito da sua instituição; que o documento em exame pretendia normatizar a utilização de recursos minerais cuja tutela era competência da União; que, em nome do Ministério Público Federal, reafirmava inexistir a distinção referida entre atividade desconforme e atividade irregular; que o administrador agia sob a lei e devia estrito cumprimento ao que estava previsto tanto na legislação federal que disciplinava o licenciamento ambiental como na lei estadual e respectivos regulamentos. Manifestou-se o conselheiro Condesmar Fernandes de Oliveira nos seguintes termos: que cumprimentava aqueles que faziam “lobby” de uma forma clara e objetiva e assumiam essa condição, mas não aqueles que procediam às escondidas, pois, aos seus olhos, estes não possuíam o mérito ou o valor de assumirem a posição que representavam nesse fórum; que sugeria que o Assessor Institucional, Francisco Van-Acker, explicasse os motivos que justificavam os critérios técnicos estabelecidos nessa minuta, como, por exemplo, aqueles a que se referiam os incisos IV e X do artigo 5º; que não entendia o motivo por que o artigo 3º excetuava das prescrições



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

feitas pelos artigos 1º e 2º tudo o que era anterior à data de 4 de julho de 1995 e por que se faziam algumas exigências sem a discussão dos critérios de sustentabilidade ambiental, que havia sido a tônica das intervenções feitas pelos ambientalistas; e, finalmente, que fossem oferecidas respostas a essas questões antes de dar-se continuidade à discussão. Utilizando-se do tempo a que tinha direito este conselheiro, o representante de entidades ambientalistas André Rodolfo Lima solicitou ao DAIA, ao DEPRN e à Cetesb que fosse fornecido o número de funcionários aos quais esses órgãos delegariam a tarefa de fiscalizar, pois, para criar-se um instrumento cuja principal finalidade era promover a regularização dos empreendimentos que se encontravam em situação ilegal, era necessário saber se o Estado tinha ou não condições de implementá-lo, principalmente porque se chegara a esse estado de coisa pela incapacidade operacional do Estado em fazer cumprir a lei vigente. Depois de declarar que essa sua manifestação constituía uma resposta às questões formuladas pelos conselheiros Condesmar Fernandes de Oliveira e André Rodolfo Lima, a Presidente do Conselho ofereceu as seguintes informações: que o conselheiro Condesmar Fernandes de Oliveira havia feito parte das reuniões da Câmara Técnica, cujo conteúdo constituiu-se em subsídios para o relatório que serviu de texto-base na elaboração da minuta em exame; que os aspectos técnicos mais importantes da atividade minerária haviam sido analisados durante alguns meses, com suporte de geólogos, geógrafos, engenheiros, biólogos etc.; que toda a equipe da CPRN esteve também à disposição e forneceu subsídios ao longo desse processo; que, se forem respondidas as elementares questões técnicas formuladas, ter-se-á de rediscutir o papel das Comissões Especiais e Câmaras Técnicas e a responsabilidade dos conselheiros; que algumas questões técnicas específicas surgidas no âmbito dessa discussão estavam sendo anotadas e, posteriormente, seriam respondidas; que, em relação ao número de funcionários aos quais se deveria delegar a tarefa de fiscalizar, dado não ser grande o efetivo, uma equipe conjunta estava sendo montada com funcionários da Cetesb, do DEPRN e do DAIA, visando-se a otimização dos recursos humanos e materiais; que a expectativa era a de que essa equipe vistoriasse, no prazo de quatro meses, todos os portos existentes no Vale do Paraíba, para identificar as exigências e o prazo em que elas deveriam ser cumpridas; que esta seria a primeira etapa e que, em seguida, se daria continuidade a fiscalização para verificar se aquelas determinações estavam ou não sendo satisfeitas. Respondendo à questão de ordem formulada pelo conselheiro Condesmar Fernandes de Oliveira sobre os motivos por que não foram oferecidas as informações que há pouco solicitara, com a permissão da Presidente do Conselho, a conselheira Eleonora Portella Arrizabalaga ofereceu as seguintes informações: encontrarem-se os esclarecimentos solicitados pelo conselheiro Condesmar Fernandes de Oliveira no documento “Propostas de Diretrizes para o Licenciamento e Recuperação dos Portos de Areia do Vale do Paraíba do Sul”, às páginas 6, itens I (obediência à Norma Cetesb) e IV (cava submersa), que fora enviado a todos e do qual o conselheiro era co-autor. Depois da intervenção da conselheira Lady Virginia ratificando as informações oferecidas ao conselheiro Condesmar Fernandes de Oliveira, interveio o relator dessa matéria na Câmara Técnica de Mineração, Alcir Vilella Jr., tecendo as seguintes considerações: que, conforme constava do relatório da Câmara Técnica de Mineração, essa matéria fora amplamente discutida em três reuniões, com a presença do grupo de trabalho e, inclusive, de conselheiros que não faziam parte dessa Câmara Técnica, e que, por este motivo, não fazia sentido voltar a essa discussão. Depois de a Presidente do Conselheiro oferecer um breve histórico do processo de elaboração dessa minuta e determinar que se consultassem os conselheiros se se deveria dar continuidade à discussão ou se voltar a analisar os temas debatidos na Câmara Técnica, o Secretário Executivo do Consem solicitar que se manifestassem aqueles conselheiros



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

que concordavam em se dar continuidades à discussão, tendo essa proposta de encaminhamento obtido dezessete (17) votos favoráveis e ocorrido sete (7) abstenções. Os conselheiros Condesmar Fernandes de Oliveira, Dalva Cristofoletti, Adalton Paes Manso e Armando Shalders Neto fizeram as declarações de voto que passam a ser transcritas integralmente. O primeiro declarou o seguinte: “abstive-me de votar porque houve uma manobra da Mesa, uma manobra regimental da Mesa, com relação a discussões técnicas que esse Conselho faz, sim, e já fez em diversas ocasiões para que se elucidassem as questões em discussão”. A conselheira Dalva Cristofoletti, por sua vez, fez a seguinte declaração: “eu quero deixar bem claro que se a Mesa não tivesse feito isso eu faria, porque se vocês soubessem, e vocês devem saber, o que tem de coisas para resolver nessa Secretaria de Meio Ambiente nem Deus acredita, e, quando se começa a adiantar um pouquinho, se quer voltar; quero deixar bem claro que eu, conselheira, não aceito manobras e, se a Mesa não tivesse proposto isso, eu proporia, complementando o que falei anteriormente”. O conselheiro Adalton Paes Manso declarou que “a discussão era inócuia, absurda, e que o encaminhamento estava mais uma vez equivocado”. O conselheiro Armando Shalders Neto, por sua vez, declarou que “a decisão de maioria de Plenário não é manobra nunca, esse é o respeito primário à democracia, e se querer qualificar esse tipo de decisão como algum tipo de manobra é não ter o menor respeito pela democracia que é praticada aqui nesse Plenário”. Os conselheiros Ricardo Ferraz e Carlos Eduardo Hailer Bocuhy teceram, grosso modo, as seguintes considerações: que a situação do Vale do Paraíba era supercrítica, pois não eram economias que se encontravam em jogo, mas a necessidade de conservar-se e promover-se o equilíbrio ambiental dessa região; que o Estado deveria ter monitorado e fiscalizado essa região e o DEPRN e a Cetesb deveriam declarar o que fizeram e não fizeram, dado que eram abrangidas Áreas de Preservação Permanente e atingido um rio federal; que uma série de recomendações feitas na Câmara Técnica não foi aprovada; que o documento em exame deverá realmente atender às solicitações de todos os segmentos, para que se praticasse a democracia e se implementasse efetivamente o desenvolvimento sustentável; que o zoneamento minerário deveria ter sido implementado há muito tempo e as áreas, protegidas; que a avaliação dos impactos ambientais deveria identificar quem prevaricou e degradou e quem tem que fazer na recomposição; que isso deveria ser feito dentro de um determinado prazo e obedecendo-se a determinados critérios; que as fiscalizações devem ser feitas de modo integrado, com a articulação dos níveis federais e estaduais, e dentro dos prazos estabelecidos; que era necessário realizarem-se reuniões e *workshops* não-técnicos com a população; que os representantes de entidades ambientalistas fizeram papel de consultor, geólogo e geógrafo nesse caso, além de defenderem o papel político nas regiões; que os documentos deviam ser elaborados de forma mais clara e mais enxuta; que se não se estabelecerem diretrizes claras determinando onde deve ser minerado e o que deve ser recomposto imediatamente, esse documento não solucionará os problemas; que se notava uma diferença significante entre a reunião que se desenvolvia e as anteriores, pois havia no ar uma ansiedade e um nervosismo maiores; que existia uma pressão muito grande em torno dessa questão, pois o tema despertava interesses, daí a necessidade de se fazer um trabalho correto e duradouro; que a paralisação dos empreendedores gerará apenas um efeito de greve e atingirá somente alguns segmentos da sociedade; que se preocupava com a situação retratada na foto de uma área localizada no Vale do Paraíba entre os Municípios de Jacareí e São José dos Campos, mostrando, em um pequeno trajeto de doze quilômetros do rio, imensas cavas de areia sem nenhuma expectativa de recuperação; que essa imagem levaria qualquer cidadão comum ao desespero, se esse efeito fosse multiplicado por um período de vinte, trinta, quarenta e, até, cinqüenta anos, porque não mais seria o Vale do Paraíba e,

Pág 8 de 16



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

sim, “o buraco do Paraíba”; que o desejo das entidades ambientalistas era que dessa discussão resultasse uma solução efetiva, razão por que pedia o empenho do Estado no âmbito da fiscalização, pois sua omissão e a conivência de todos os setores, inclusive, das prefeituras, eram responsáveis pela lamentável situação existente; que se entendia por que os resultados da Câmara Técnica não contentaram o segmento ambientalista, pois o sentimento de pressa não era nada positivo, assim como não era a pressão por parte dos empreendedores, apesar de compreenderem-se seu anseio, sua dificuldade e sua preocupação econômica. Manifestaram-se, em seguida, os conselheiros Armando Shalders Neto, Adalton Paes Manso e Eduardo Trani. O primeiro expôs os seguintes pontos de vista: que a primeira questão a colocar fazia inferência a uma opinião por ele emitida nas reuniões da Câmara Técnica e que deveria ser entendida por aqueles que decidirão essa questão; que, evidentemente, a situação das atividades minerárias no Vale do Paraíba retratava a ausência da estrutura do Estado como um todo, em todos os seus níveis, que o impedia de regularizar essa atividade; que não se resolvia esse problema do dia para a noite, mas a partir do esforço conjunto de todos os envolvidos; que a Cetesb e a SMA não possuíam uma estrutura fiscalizadora adequada, e isso deveria ser construído conjuntamente; que a Frente de Planejamento era a grande chance de envolverem-se todos os segmentos na construção de uma estrutura eficaz; que havia defendido, por ocasião das discussões na Câmara Técnica, e voltava a defender naquele momento o ponto de vista de a solução desse problema implicar no envolvimento harmônico e cooperativo de todos os envolvidos, e isso devia ser feito sem paixões, porque era necessária uma postura séria; que a segunda questão dizia respeito à premência, pois todos possuíam uma certa pressa em oferecer uma solução, embora ela demandasse algum tempo; que o embasamento técnico havia sido fornecido a todos os participantes da Câmara Técnica e, embora existissem ainda divergências, não se poderia alegar a carência de informação, pois estas deveriam explicitar-se, no Plenário, sob a forma de propostas; que a terceira questão dizia respeito à informação de que se contestava uma decisão tomada pela maioria dos conselheiros na reunião anterior; que não se podia afirmar, em cada reunião, que uma determinada decisão do Plenário não fora tomada na reunião anterior e que a contraposição a esse ponto de vista constituía *lobby* e, se isso efetivamente acontecia, era em defesa da coerência e do respeito à memória; que o respeito a decisões anteriores levará à consecução de dois resultados: tornar a discussão objetiva e possibilitar que o Conselho cumpra seu papel de oferecer respostas rápidas a questões que preocupam substantiva parcela da população. O conselheiro Adalton Paes Manso, por sua vez, emitiu os seguintes pontos de vista: que, preliminarmente, solicitava os documentos elaborados pelo Instituto Geológico e pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas, os quais haviam embasado o relatório elaborado pela Câmara Técnica de Mineração, para verificar quais geólogos e geógrafos afirmaram que cavas com as dimensões propostas constituíam-se em critérios rígidos para dimensionar a qualidade ambiental dessa atividade; que as considerações que fazia se fundamentavam em sua experiência profissional enquanto Secretário de Planejamento e Meio Ambiente do Município de São José dos Campos, durante alguns anos, como coordenador técnico do Codivap, igualmente durante alguns anos, e a partir do seu envolvimento com o desenvolvimento regional e o meio ambiente, de sua atividade como professor do Departamento de Arquitetura, da elaboração de vários projetos de recuperação de áreas mineradas e das pesquisas que vinha realizando sobre esse problema no Vale do Paraíba há 25 anos; que as imagens apresentadas mostravam o avanço da extração mineral desordenada no Vale do Paraíba; que acreditava valer a pena destacar a intenção da SMA, pois era uma das primeiras vezes que se tentava dominar uma situação historicamente crítica, mas achava que a ação desse órgão poderia perder-se com

Pág 9 de 16



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

precipitações; que a situação caótica que se vinha consolidando há mais de trinta anos, não se resolvia apenas com uma Resolução, e que a que se encontrava em exame conseguia desagravar os mineradores, o setor técnico e os ambientalistas, pela impossibilidade de ser implementada; que esse documento, se em alguns momentos criava condições de permissividade, no momento seguinte, criava uma quantidade enorme de restrições; que esse documento deveria ser o ponto de partida de uma discussão pública, pois a compatibilização dos procedimentos federais e estaduais não era clara e ela em nada auxiliaria o minerador, que continuaria mergulhado na mesma situação caótica, pela falta de clareza na ordenação do fluxo do encaminhamento de documentos, pela corrupção, pela venda de facilidades e pelo abuso da autoridade; que se criou historicamente o hábito de fazer da atividade de mineração, que era extremamente estratégica para o desenvolvimento do País, uma atividade clandestina pela conivência dos diversos setores; que o próprio EIA/RIMA do Vale do Paraíba, que se tentou desenvolver em uma determinada época, foi desestimulado por setores dos órgãos estaduais que sugeriram, por outras vias, a aprovação desses empreendimentos de forma muito mais rápida. O conselheiro Eduardo Trani teceu as seguintes considerações: que discordava dos pontos de vista emitidos pelo conselheiro Adalton Paes Manso, pois não entendia que as normas técnicas propostas viessem a desagravar os especialistas nesta questão; que tanto o grupo criado pela Resolução 32/95 como alguns técnicos da Coordenadoria de Planejamento Ambiental haviam-se debruçado exaustivamente sobre essa matéria e que os resultados por eles obtidos estavam incorporados na proposta em exame; que sugeriu à Mesa solicitasse aos conselheiros que encaminhassem suas propostas; e, respondendo à questão formulada pelo conselheiro Adalton Paes Manso, informou que uma consistente discussão técnica já havia sido feita e que, portanto, ela não deveria ser reiniciada. Manifestaram-se os conselheiros Helena Carrascosa, André Rodolfo Lima e Célio Berman e, no bojo de suas manifestações, foram emitidos os seguintes pontos de vista: que se deveriam estabelecer prazos para o zoneamento e a vigência da licença e que esta última deveria ser revista periodicamente; que não se estava propondo tolerância para ilegalidade e que qualquer atitude condescendente deveria estar condicionada à assinatura, por parte do minerador, de um Termo de Ajustamento de conduta; que se deveriam suspender as atividades que provocarem ou estiverem provocando dano ambiental e que, portanto, estiverem em desacordo com as normas vigentes; que se deveriam envolver a comunidade local e o Poder Municipal para que a ação fiscalizadora se dê de forma efetiva. A pedido da conselheira Helena de Queiroz Carrascosa von Glehn, um representante do grupo de trabalho ofereceu as seguintes informações: que foram utilizados, na elaboração dessa minuta, alguns documentos (normas sobre mineração; “Plano de Gestão AIMEIA I”, que era resultado de uma avaliação do EIA/RIMA de um porto de areia localizado em Jacareí; manuais elaborados pelo Ibama para recuperação de áreas degradadas; estudos realizados pelo Instituto de Pesquisa Tecnológica-IPT sobre PRADs dos portos de areia localizados em Jacareí), como também a experiência técnica da Secretaria --DEPRN e DAIA -- e da Cetesb através da análise de estudos e das vistorias feitas em portos onde estavam sendo desenvolvidas atividades de recuperação e revegetação; que, enquanto essa discussão estava sendo realizada, a Cetesb e a Polícia Florestal realizavam as fiscalizações rotineiras, cujos relatórios serão distribuídos. Ocorreu, a pedido do conselheiro Horácio Pedro Peralta, a manifestação do representante jurídico dos empreendedores e do seu consultor técnico, nos seguintes termos: que as propostas feitas pelo Sindiareia diziam respeito ao zoneamento e ao estabelecimento de prazo para tomada de decisões necessárias; que o não-estabelecimento de prazo fazia com que alguns empreendimentos dos anos de 1988, 1989, 1990 e 1991 aguardassem até agora soluções e que eles continuariam nessa situação se

Pág 10 de 16



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

não se equacionar este problema; que outro critério do sindicato dizia respeito ao prazo de tolerância para com os empreendimentos, que deveria ser contado a partir da data da publicação da Resolução; que alguns empreendimentos, em virtude dessa não-definição, estavam impedidos de dar continuidade aos seus trabalhos; que o sindicato não concordava com a restrição feita aos empreendimentos que ocupavam área de *polder*; que parecia ilegal essa restrição, pois o conceito da maior importância da atividade agrícola era bastante discutível, uma vez que existia mais terra destinada a essa do que à atividade mineral; que existia um decreto federal que priorizava a utilização de várzeas para atividades agrícolas, mas, por outro lado, o DNPM, um órgão igualmente federal, continuava a fornecer os alvarás de pesquisas em áreas de *polders*, e que, portanto, não existia legislação federal proibitiva da extração de areia em áreas de várzea; que a vocação das áreas minerais, ainda que localizadas em várzeas, deveria ser respeitada, pois, conjunturalmente, a atividade agrícola estava sendo economicamente danosa aos proprietários e que eles, por isso, deviam exercer o seu direito, utilizando-a para extração mineral. Em seguida, a pedido do conselheiro Emílio Onishi, ocorreu a manifestação do vice-presidente do Sindiareia, que teceu as seguintes considerações: que, refutando o ponto de vista emitido por um dos conselheiros, declarava que a paralisação dos mineradores não constituía uma greve, mas, sim, uma medida de precaução, pois, como havia argumentado a representante do Ministério Público Federal, os mineradores, não só do Vale do Paraíba, mas de todo o Estado, deveriam paralisar suas atividades, pois corriam o risco de ser presos, motivo por que acataram essas advertências; que essa atitude representava também uma forma de pressão, pois a categoria estava impaciente; que o sindicato dos mineradores pretendia dar total apoio ao ambientalismo e não estava reivindicando nenhum privilégio, apenas uma legislação clara; que a classe não concordava com o mau minerador, mas lutava por direitos iguais; que os conselheiros analisassem com serenidade o documento, fizessem uma fusão das propostas para que se atendesse a todos: o Estado, os mineradores e a sociedade; que a categoria estava disposta a ajudar na fiscalização, pois se tratava de uma atividade economicamente muito importante. Manifestou-se, em seguida, o conselheiro Ricardo Ferraz, que teceu as seguintes considerações: tinha em mãos um livro, “Qualidade de Vida”, que fazia uma afirmação muito verdadeira: “acostumadas a repassar os gastos da destruição ambiental para a sociedade, as empresas e suas corporações não tinham motivação para uma grande reforma”; possuir o documento em análise uma variável de fiscalização e que todos os órgãos competentes, dos níveis municipais, estaduais e federais, deveriam realizar conjuntamente esse trabalho; dever o documento estabelecer claramente que a fiscalização e a vistoria devem ser feitas de forma integrada, pois assim se cumpriria realmente a legislação editada pelos três níveis de governo; existirem atualmente tecnologias modernas na área de fiscalização, as quais deveriam ser adotadas nesse caso, pois se tratava de uma bacia hidrográfica federal de grande importância e que o Governador Mário Covas havia assumido o compromisso de recuperá-la; possuir essa bacia grande relevância para o Estado do Rio de Janeiro, razão por que a população se preocupava com a sua manutenção; dever também ser levada em conta a degradação, especialmente os fenômenos de erosão e assoreamento, favorecidos pelas hidrelétricas, que, sem dúvida, em muito prejudicam a qualidade da água; estar encaminhando, por todas estas razões, uma proposta de fiscalização. Feitos esses esclarecimentos, os conselheiros Helena Carrascosa, Horácio Pedro Peralta, Lady Virgínia, André Rodolfo Lima e Adalton Paes Manso encaminharam suas propostas. O Secretário Executivo declarou que encaminharia para votação, em primeiro lugar, a minuta de Resolução e, em seguida, uma a uma das propostas encaminhadas e, ao colocar a primeira em votação, ela foi aprovada ao receber vinte (20) votos favoráveis, tendo ocorrido duas (2)

Pág 11 de 16



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

abstenções. Em seguida, o Secretário Executivo colocou em votação as propostas encaminhadas pela conselheira Helena Carrascosa: 1. de exclusão do artigo 2º que foi aprovada por vinte e dois (22) votos favoráveis, nenhum contrário e ou abstenção); 2. alteração da redação do artigo 12, que foi aprovada por vinte e dois (22) votos favoráveis, nenhum contrário ou abstenção; 3. de supressão do inciso III do artigo 5º, que foi aprovada por dezessete (17) votos favoráveis, contrários hum (1) e quatro (4) abstenções; 4. nova redação do artigo 3º com a inclusão de parágrafo único, que foi aprovada por quatorze (14) votos favoráveis, cinco (5) contrários e duas (2) abstenções; 5. exclusão do inciso III do artigo 12, que foi aprovado por dezessete (17) votos favoráveis, hum (1) contrário e duas (2) abstenções. Em seguida, o Secretário Executivo do Consema colocou em votação a proposta encaminhada pelo conselheiro Ricardo Ferraz de inclusão de parágrafo único ao artigo 9º, que foi aprovado ao receber vinte e hum (21) votos favoráveis, nenhum contrário ou abstenção. Por último, o Secretário Executivo colocou em votação a proposta encaminhada pelo conselheiro Adalton Paes Manso, a qual foi aprovada por dezessete (17) votos favoráveis, não tendo havido declaração de votos contrários ou abstenções. Tomadas essas decisões, ocorreu a seguinte deliberação: - “Deliberação Consema 24/96. De 2 de setembro de 1996. 42ª. Reunião Plenária Extraordinária do Consema. O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 42ª. Reunião Plenária Extraordinária, em consonância com as Deliberações Consema 16/95 e 23/96, tomou as seguintes decisões: 1 aprovou a minuta de resolução a seguir transcrita, que disciplina o licenciamento ambiental dos empreendimentos de extração de areia na Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, e decidiu submetê-la ao Secretário do Meio Ambiente para apreciação e aprovação; 2. e solicitou à SMA que apresente ao Consema, no prazo de cento e oitenta (180) dias, relatório sobre os resultados obtidos com a implementação desta Resolução. “Minuta de Resolução SMA. Artigo 1º O licenciamento ambiental das atividades minerárias de extração de areia na Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul ficará condicionado à prévia definição das áreas aptas para essas atividades nessa bacia. Parágrafo único - O licenciamento de que trata este artigo só poderá ser outorgado nas áreas que vierem a ser definidas como aptas para extração de areia. Artigo 2º - Exetuam-se do disposto do artigo 1º as atividades de extração de areia objeto de pedido de licença protocolado na Cetesb, ou na SMA, em data anterior a 02/09/96, desde que obedecidas todas as demais disposições desta Resolução. Parágrafo 1º - Em casos de infração a qualquer dessas disposições, as atividades de que trata este artigo deverão ser intimadas a paralisar suas operações, sob as penas da lei. Parágrafo 2º - A obediência às disposições desta Resolução não dará ao minerador direito à licença, que poderá ser outorgada ou revogada ao fim do processo regular. Artigo 3º - O zoneamento mineral para fins de definição das zonas aptas para a extração de areia será concluído pela SMA no prazo de quatro meses, contados a partir da data da publicação desta Resolução. Parágrafo único - Decorrido o prazo definido neste artigo, as solicitações de licença serão acolhidas na forma da lei, conforme o que estabelece tanto esta como as Resoluções SMA 26/93 e 66/95. Artigo 4º - As atividades referidas no artigo 2º deverão adotar procedimentos operacionais que objetivem mitigar os impactos por elas provocados como também medidas para recuperação da área degradada, a saber: I. Demarcação, em campo, com marcos resistente e de fácil visualização, do “pit” final para as cavas e da área de dragagem para os casos de leito. Estes marcos deverão ser acompanhados de memorial descritivo que permita sua amarração com a cartografia oficial. II. Cercamento do empreendimento. III. Retirada das instalações e dos acessos existentes em Área de Preservação Permanente, com exceção daqueles previstos no item VI do art. 6º para extração em leito de rio e do que for avaliado pelos órgãos de controle como tecnicamente inviável. IV. Revegetação da Área de Preservação Permanente

Pág 12 de 16



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

exclusivamente com espécies nativas. V. Umecação das vias de acesso (particulares e/ou municipais) duas vezes ao dia nos períodos de estiagem. VI. Realização dos atos constitutivos da pessoa jurídica responsável pelo empreendimento. VII. Registro definitivo da empresa mineradora no CREA e indicação de um profissional habilitado que seja responsável pela operação e desativação do empreendimento, como também pela recuperação da área degradada. VIII. Assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta da empresa mineradora e do(s) responsável(is) técnico(s), obrigando-se a adotarem procedimentos para minimização dos impactos ambientais nas fases de execução do projeto de lavra, de recuperação da área degradada e de desativação do empreendimento. IX. Assinatura do Termo de Fiança pelos titulares da empresa mineradora, responsabilizando-se, solidariamente, pela recuperação da área degradada. X. Apresentação de contrato de arrendamento e do termo de compromisso de aceite do proprietário do solo com a recuperação proposta, prevendo-se que o minerador será responsável pela área até que se consolide a recuperação prevista, e que, a partir desta etapa, o proprietário se responsabilizará pela sua preservação. XI. Apresentação do protocolo, na Secretaria de Segurança e Saúde do Trabalho, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, de acordo com o estabelecido pela Portaria nº 25, de 29/12/9. **Artigo 5º** - Além do cumprimento das exigências estabelecidas no artigo anterior, a extração de areia em cava submersa deverá também atender as seguintes determinações. I Obedecer ao estabelecido pela Norma Cetesb D 7.010/90. II Não realizar dragagem em Área de Preservação Permanente e, nas situações de invasão dessa área, executar o aterro com finos na base e capeamento argiloso. III. Executar os taludes de cava com altura máxima de 10m. Deverão ser feitas bermas subdividindo essa amplitude nas cavas finais com profundidade superior a 10m. IV. Deverão os primeiros 5m horizontais dos taludes emersos e submersos, a partir do nível mínimo da água, e voltados para o interior das cavas obedecer a uma inclinação máxima de 17⁰ ou 30%. V. Para os taludes estáveis (com vegetação de gramíneas ou de maior porte, e sem sulcos erosivos, abatimentos ou outros indícios de ruptura) localizados junto a frentes que não mais serão lavradas, não há necessidade de obediência aos itens III e IV deste artigo. VI. Deverá o funcionamento ser feito em circuito fechado e a água de retorno das pilhas ou classificadores/silos deverá ser direcionada para a cava. VII. Não será permitido desmatamento e uma distância mínima de segurança de 10 metros deverá ser mantida entre a borda da cava a ser lavrada e a área de mata. VIII. Deverá executar-se, concomitantemente às operações de lavra, o recapeamento, e o material removido (solo orgânico ou argiloso) deverá ser estocado para fins de revegetação. IX. Deverá ser de 50m a distância mínima entre cavas de até 20ha, respeitadas as distâncias mínimas de 25m entre elas e o limite da propriedade arrendada. **Artigo 6º** - Além das exigências estabelecidas no artigo 4º, a extração de areia em leito de rio deverá também cumprir as seguintes exigências: I. Adequar as atividades e a disposição das instalações operacionais ao disposto na Norma Cetesb D 7.010/90 não realizar dragagem de ilhas. II. Identificar o trecho licenciado através de marcos de concreto e bandeiras, ou outro sistema de fácil reconhecimento e de difícil remoção ou transferência. III. Realizar a extração somente no pacote de areia de assoreamento, sem alterar as margens ou o leito fluvial do curso d'água. Implantar obras e/ou medidas de proteção das margens no local de atracação das barcaças. IV. Não deverão ser formadas baías de atracação, exceto para guarda da draga em área definida pelo órgão licenciador, com o compromisso de recuperação. V. Deverá a área de pátio de manobras/operação, em Área de Preservação Permanente desprovida de vegetação, possuir, no máximo, 4.500m², com 50m de profundidade e 90m em direção paralela ao rio. Cada empreendimento poderá ter apenas um pátio,



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

o qual deverá manter uma distância mínima de 50m da margem, sendo permitido um acesso de 10m de largura interligando-o ao rio. Nas demais Áreas de Preservação Permanente (faixa de 100m) no domínio do empreendimento, deverão ser plantadas espécies arbóreas nativas, obedecidos os critérios de sucessão ecológica. VI. Deverá ser revegetada a área do pátio, ao término das operações de lavra e/ou da validade das licenças concedidas pela Cetesb. VIII. Deverão as águas residuais provenientes dos silos classificadores sofrer decantação dos finos, antes de retornarem ao corpo d'água, de forma a atender ao artigo 18 do Decreto Estadual nº 8.468/76. **Artigo 7º**- Além das exigências estabelecidas no artigo 4º, a extração de areia por desmonte hidráulico deverá também adotar os seguintes procedimentos: I. Aqueles estabelecidos pela Norma Cetesb D7.011/90. II. Implantar bacias de decantação que permitam a adequada sedimentação dos resíduos sólidos e a clarificação da água. III. Apresentar projeto das bacias de decantação de acordo com o disposto no "Manual de Pequenas Centrais Hidrelétricas", item "Barragem de Terra", elaborado pela Eletrobrás e pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, assim como da norma NBR- 13028/1993 e anexo da ABNT, intitulada "Elaboração e apresentação de projeto de disposição de rejeitos de beneficiamento em barramento em mineração" IV. Dispor de forma organizada os rejeitos, a partir do corpo de terra do dique ou barramento. V. Executar a circulação da água no processo em circuito fechado. VI. Levar em consideração, na implantação de vertedouros e desvios de drenagem, os dados contidos nos estudos hidrológicos e hidráulicos. VII. Possuir o "pit" final da jazida taludes com amplitude máximas inferiores a 15 metros e suas inclinações deverão ter, como limite máximo, o ângulo de 45º. Nesses taludes deverão ser executadas bermas quando necessário. VIII. Revegetar com gramíneas os taludes dos diques ou barragens. IX. Conduzir as águas pluviais provenientes dos silos ou da área de armazenagem de areia a céu aberto às bacias de decantação e retorná-las, em seguida, ao circuito de mineração. X. Implantar previamente bermas e sistemas de drenagem nos limites dos remanescentes de vegetação nativa. **Artigo 8º** - Além das exigências estabelecidas nos artigos 4º, 5º, 6º e 7º, todas as atividades de extração de areia referidas no artigo 2º deverão adotar as seguintes medidas para a recuperação das áreas degradadas: I. A camada superior do solo da área a ser minerada deverá ser imediatamente aproveitada ou estocada em depósitos previamente projetados e o prazo de estocagem não poderá ultrapassar dois anos. II. A camada superficial do solo, com espessura de 20 a 30 cm, deverá ser disposta por toda área a ser revegetada. Caso não haja volume disponível, o solo deverá ser disposto, preferencialmente, nas covas. III. Quanto à fertilidade, as medidas corretivas deverão incorporar matéria orgânica, calagem, adubação fosfatada ou verde, aplicação de fertilizantes potássicos e, sempre que necessário, adubação nitrogenada de cobertura. IV. A revegetação das áreas degradadas deverá obedecer os seguintes critérios: a) nas áreas marginais ao Rio Paraíba do Sul deverá ser feito um plantio misto constituído exclusivamente de espécies nativas da região e realizado em duas etapas:1 - primeira etapa: plantio de espécies arbóreas pioneiras e secundárias iniciais, ou seja, com características mais agressivas e de rápido crescimento, em número mínimo de quatro espécies, sendo que nenhuma delas poderá exceder 25% do número total das espécies plantadas por hectare, com espaçamento mínimo de 3x2,5m (1330/ha), dispostas intercaladamente e colocadas em covas com dimensões mínimas de 0,60x0,60x0,60 metros preenchidas com terra vegetal e devidamente adubadas. 2 - segunda etapa: após o estabelecimento dos indivíduos plantados na primeira etapa, que poderá ser constatado pelo sombreamento total da área revegetada ou ao atingirem os indivíduos uma altura média mínima de 3 metros, deverão ser introduzidas espécies arbóreas secundárias tardias e climáxicas, com o intuito de aumentar-se a biodiversidade local e reabilitarem-se as Áreas de Preservação Permanente, para que cumpram seu

Pág 14 de 16



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

papel de abrigarem a flora e a fauna silvestres, protegerem o solo e os recursos hídricos, bem como propiciarem uma melhoria na paisagem. 3 - a etapa de que trata o item anterior deverá conter um número mínimo de quinze espécies e cada hectare, um número mínimo de dez indivíduos de cada espécie, dispostos intercaladamente, com espaçamento mínimo de 6x6 metros, e colocados em covas similares às descritas na primeira etapa. 4 - o empreendedor poderá também optar pela implantação de um modelo de revegetação que contemple, no ato do plantio, todos os estágios sucessionais simultaneamente, desde que sejam mantidos a diversidade e o adensamento estabelecidos para o plantio em duas etapa. b) nas margens das cavas e nas áreas não consideradas pela legislação vigente como de preservação permanente, dependendo da intenção de usos futuros do solo, poderão ser utilizados plantios homogêneos de espécies exóticas e nativas, ou outras alternativas, mediante aprovação do projeto pela SMA e desde que cumpram a função de proteção do solo e dos recursos hídricos. V. Nos taludes situados na Área de Preservação Permanente, ao longo do Rio Paraíba do Sul, onde as faixas remanescentes de solo entre cava e rio são bastante estreitas, serão admitidas declividades mais acentuadas (até 1V: 1,5H). VI. Como medidas complementares à revegetação, dever-se-ão prever o cercamento das áreas, para impedirem-se o trânsito no local e o acesso de animais, e o plantio de cortina vegetal no entorno da propriedade, com o objetivo de barrar-se o vento, conter-se a poeira gerada pelo transporte da areia por veículos e minimizar-se o impacto visual, utilizando-se, para isto, espécies arbóreas de rápido crescimento, plantadas em duas fileiras, numa faixa de 3m de largura e uma distância de 1,5m entre indivíduos. VII. Os empreendimentos que promoveram desmatamento e/ou degradação irregular deverão incluir áreas equivalentes às mencionadas para recuperação, numa proporção igual ou superior à área degradada, a critério da SMA. VIII. Caberá aos mineradores dar início imediato à adoção das medidas de revegetação em Área de Preservação Permanente, obedecendo as diretrizes elencadas. IX. A manutenção das áreas revegetadas, de extrema importância para o sucesso da recuperação, deverá envolver a limpeza (roçadas e coroamentos periódicos), a reposição de mudas mortas ou danificadas, o controle de pragas e doenças, a adubação e a irrigação periódicas, até que se alcance o sombreamento total da área de plantio, ou que os indivíduos atinjam uma altura mínima de 3 metros, principalmente em áreas onde não foi feito recapeamento com solo fértil. X. Como forma de orientar o controle e o uso futuro das cavas, deverão ser adotadas as seguintes medidas: a) monitoramento da qualidade da água de forma a orientar o uso futuro e/ou estabelecer medidas necessárias para a proteção da saúde dos trabalhadores bem como das populações circunvizinhas. b) realizarem-se as análises, a princípio, semestralmente, em diferentes estações do ano (inverno e verão) e em laboratório idôneo. XI. Somente serão considerados reabilitados os corpos d'água que atingirem, no mínimo, a Classe 2, de acordo com a classificação estabelecida na Resolução Conama nº 20/86. Artigo 9º - A fiscalização das disposições desta Resolução como dos licenciamentos dela decorrentes deverá ser feita de forma integrada entre a Cetesb, o DAIA e o DEPRN. Parágrafo único - A SMA deverá propor, através de consórcios, convênios ou outras formas juridicamente possíveis, a integração dos Municípios envolvidos, bem como da União e dos seus órgãos ambientais, na realização da atividade de que trata este artigo. **Artigo 10º** - A Licença de Instalação só será outorgada se constatado o cumprimento do disposto nos incisos I, VI, VIII, IX e X do artigo 4º e nos artigos 5º, 6º e 7º desta Resolução, e se I. comprovado o início da revegetação de que trata o inciso IV do artigo 4º. protocolado o pedido de registro de que trata o inciso VII do art. 4º. II. assinado o Termo de Ajustamento de Conduta pelo qual o empreendedor se obriga a executar todas as medidas de recuperação propostas no processo de licenciamento e no plano de revegetação apresentado, e a

Pág 15 de 16



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

cumprir todas as exigências técnicas determinadas no Laudo de Vistoria. **Artigo 11** - O não-cumprimento de quaisquer das obrigações principais e acessórias assumidas sujeitará o empreendedor à interdição do empreendimento, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, bem como do pagamento de multa diária de 1.000 UFESP. **Artigo 12** - A Licença de Funcionamento só será outorgada após o cumprimento das disposições do artigo 4º e deverá ser reavaliada, no máximo, a cada dezoito (18) meses, facultando-se ao órgão competente o cancelamento de sua validade, no caso do não-cumprimento dos critérios estabelecidos no ato da concessão da licença. **Artigo 13** - As atividades minerárias de que trata o artigo 2º deverão, no prazo máximo de noventa (90) dias, contados a partir da data de publicação desta Resolução, apresentar todos os documentos e comprovações exigidos por este instrumento legal para a obtenção da Licença de Instalação, sob pena de imediata interdição de suas atividades. **Parágrafo único** - A SMA se manifestará sobre o pedido de licença no prazo máximo de cento e vinte (120) dias, contados a partir da data do protocolo dos documentos. **Artigo 14** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação”. Em seguida, foram encaminhadas propostas de composição da Comissão Especial prevista na Deliberação Consem 23/94, chegando-se a seguinte decisão: “Deliberação Consem 25/96. De 2 de setembro de 1996. 42ª. Reunião Plenária Extraordinária do Consem. O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 42ª Reunião Plenária Extraordinária, decidiu que a Comissão Especial criada pela Deliberação Consem 23/96, com a finalidade de discutir e propor critérios de sustentabilidade ambiental para a atividade de mineração, fosse constituída pelos representantes da Coordenadoria de Planejamento Ambiental e da Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e Proteção dos Recursos Naturais da Secretaria do Meio Ambiente, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Instituto dos Arquitetos do Brasil, do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental-Cetesb, das Secretarias de Energia e de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico e por três representantes de entidades ambientalistas a serem indicados pelos seis que têm assento no Conselho”. Em seguida, o conselheiro Adalton Paes Manso solicitou fosse concedido prazo ao representante do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, para que oferecesse algumas explicações sobre as fotos aéreas por satélites constantes do painel afixado na sala de reuniões e que mostravam cavas de areia de grande extensão margeando o Rio Paraíba do Sul. Oferecidas essas explicações, a Presidente do Conselho declarou encerrada a reunião. Eu, Germano Seara Filho, lavrei e assino a seguinte ata.

GSF-PS